



A ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE Nº5 E A DISCUSSÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ADVOGADO NA FASE DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

THE ANALYSIS OF THE BINDING SULFUL NUMBER 5 AND THE DISCUSSION ON THE OBLIGATORY OF THE ADVOCATE IN THE PHASE OF DEFENSE IN THE ADMINISTRATIVE DISCIPLINARY PROCESS

Wesley Carrara Silva¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a súmula vinculante nº 5 e a prevalência de sua força na atualidade acerca do direito de defesa técnica, porque há divergências no Supremo Tribunal Federal sobre a obrigatoriedade de advogado no âmbito do processo administrativo disciplinar. O método utilizado nesta pesquisa é o dedutivo porque parte de análise do geral para o particular. Este trabalho tem como justificativa provocar questionamentos na sociedade em geral e principalmente para os servidores públicos e aos operadores do direito sobre a importância do advogado no processo administrativo disciplinar evitando injustiças que podem surtir efeitos fora da seara administrativa.

Palavras chave: Defesa. Processo. Súmula Vinculante 5.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the binding precedent number 5 and the prevalence of its force in the present time about the right of technical defense, because there are divergences in the Federal Supreme Court on the obligation of lawyer in the scope of the administrative disciplinary process. The method used in this research is the deductive because part of analysis from the general to the particular. This work has as justification to provoke questions in society in general and especially for civil servants and lawyers on the importance of the lawyer in the administrative disciplinary process avoiding injustices that can take effect outside the administrative area.

Keywords: Defense. Process. Binding Summary 5.

¹ Graduado em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa apresenta uma reflexão ao tema referente à análise da súmula vinculante nº 5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. Tem como objetivo analisar a prevalência da força da súmula na atualidade acerca do direito de defesa técnica, porque há divergências no Supremo Tribunal Federal sobre a obrigatoriedade de advogado no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Em face desta situação, após explanar a fase de defesa que ocorre no processo administrativo disciplinar para garantia dos direitos dos administrados, procurar-se-á saber o que está prevalecendo atualmente no Supremo Tribunal Federal em relação à constituição de advogado no processo e como efetivamente a administração concede o direito ao contraditório e a ampla defesa ao servidor em caso de suposta infração cometida no desenrolar de suas funções. O agente público no exercício de sua função é a parte hipossuficiente da relação, enquanto que a Administração Pública é dotada de poder hierárquico e disciplinar e possui as funções de planejamento, organização, direção e controle de todas as atribuições dos servidores em diversos processos que deverão ser executados para atingir os objetivos do Estado e atender a toda coletividade. Assim é necessário que os operadores do direito saibam da importância de como tratar de forma correta os litígios entre servidores e Administração e a importância de se ter advogado no processo administrativo de forma a garantir a prevalência do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Diante do tema exposto acima, sabe-se bem que quando ocorre uma punição feita pela Administração ao servidor por alguma infração ou erro cometido devido ao exercício da sua função e essa penalidade dada é arbitrária ou ilegal, é passível a invalidação tanto pela administração que pode rever os seus próprios atos, quanto pelo Judiciário que pode anular o ato administrativo contrário à lei. É nesse ponto que ocorre a discussão, pois, se ocorre uma injustiça com o servidor público através de uma penalidade incorretamente concedida em que o agente teve cerceado o seu direito a defesa, este pode pedir socorro através de uma ação no Poder Judiciário, mas que poderia às vezes ter sido evitada pela administração se houvesse realizado um efetivo processo administrativo disciplinar com advogado constituído no processo para defesa do servidor, observando lei específica seguida de procedimentos



regulares e legítimos.

Deste modo, faz-se importante saber que esta pesquisa em questão traz a seguinte problemática: deve ser obrigatório o advogado no processo administrativo disciplinar?

Este estudo tem como hipótese que, se a Administração Pública instaura o Processo administrativo disciplinar e constitui advogado no processo presume-se que está garantido ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa. Ao passo que, se a Administração Pública instaura o processo administrativo disciplinar, mas não constitui advogado ao servidor e no final do processo aplica penalidade, então se pode presumir que não incidiu o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Apresenta-se como objetivo geral analisar a prevalência da força da súmula na atualidade acerca do direito de defesa técnica, porque há divergências no Supremo Tribunal Federal sobre a obrigatoriedade de advogado no âmbito do processo administrativo disciplinar o que inclusive já se formou duas correntes, uma a favor da súmula vinculante nº 5 e outra a favor da obrigatoriedade de advogado no processo administrativo.

Para alcançar os objetivos específicos o estudo vai demonstrar a fase de defesa no processo administrativo disciplinar; expor a necessidade de observação do Princípio do Contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar; analisar a súmula vinculante nº 5 no que tange a faculdade ou obrigatoriedade de advogado no processo e identificar qual posição jurisprudencial está prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

O método utilizado nesta pesquisa é o dedutivo, porque parte da análise do geral para o particular, ou seja, foram pesquisadas várias obras de diversos doutrinadores do direito administrativo, além de pesquisas em sites, revistas e jurisprudências em que foram encontrados casos concretos que analisados no todo responderão o problema levantado.

Este trabalho justifica-se socialmente e cientificamente porque visa provocar questionamentos para a sociedade em geral e principalmente para os servidores públicos e todos os operadores do direito sobre a necessidade de constituição de advogado no processo administrativo disciplinar para uma realização eficaz do processo administrativo disciplinar pela Administração Pública o que evitará até injustiças que podem surtir efeitos fora da seara administrativa.

Um estudo com essa verticalidade justifica-se devido à necessidade de se apurar com mais convicção qualquer infração cometida pelo servidor, evitando a demissão com vício



ou defeito, que posteriormente daria chances de o agente pedir a reintegração ao cargo anteriormente ocupado e ainda indenização na justiça, trazendo sérios prejuízos financeiros à Administração Pública.

2. FASE DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A primeira forma de defesa dos direitos é ter conhecimento do direito que se tem. Para que o interessado possa saber avaliar as desvantagens e os sofrimentos quando ocorre uma violação ou restrição é necessário que tenha consciência dos seus direitos.²

Em consequência, fase de Defesa é a garantia constitucional de todo acusado, como obter vista dos autos na repartição, oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (dues process of law).³

A defesa é a fase na qual o servidor apresenta suas razões (escritas), pessoalmente ou por advogado ou, na sua ausência, a comissão processante designa funcionário, de preferência bacharel em direito, para fazer sua defesa.”⁴

De fato, a defesa técnica é uma questão bastante recorrente nos processos judiciais. Os interessados nos processos administrativos, podem e, algumas vezes, devem se fazer representar por profissional habilitado.⁵

Assim, esse profissional (advogado) é que se encarregará adequadamente de fazer a defesa nos processos sancionatórios e disciplinares, cujas penalidades podem conferir situação de grande gravidade aos interesses do administrado ou do servidor.⁶

Muitas das vezes a Administração acaba restringindo direitos ao agente processado, nesse sentido, entende-se ser imprescindível a defesa técnica, proporcionando, o Estado, em caso de impossibilidade de acesso pelo interessado, meios adequados a tanto.⁷

² MIRANDA, Jorge Miranda. **Manual de Direito constitucional. Tomo IV Direitos Fundamentais.** 3ª ed. rev. e atual. Lisboa: Coimbra, 2000, p. 254.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo.** 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, p. 912.

⁴ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 296.

⁵ ANDRADE, Cassio Cavalcante. **Os princípios do contraditório e da ampla defesa: o caso particular do processo administrativo.** vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto 2015, p.575.

⁶ Ibid., p. 575.

⁷ Ibid., p. 575.

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas.* Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Nesse diapasão, é importante destacar que o STJ editou a Súmula 343, que expressamente prevê que: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.”⁸

Entretanto, posteriormente, o STF aprovou a Súmula Vinculante n. 5 “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.⁹

Importante destacar que a previsão expressa no artigo 156 da Lei 8.112/90, dispõe que o servidor tem direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.¹⁰

Com efeito, entende-se que o fato de a defesa não ser feita por advogado (defesa técnica) não causa a nulidade no processo disciplinar, pois a lei prevê o direito ao servidor de acompanhar o processo administrativo pessoalmente.

Além disso, identificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, devendo ser citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita.¹¹

É necessário destacar que o prazo para apresentação de defesa escrita conforme artigo 161 da lei 8.112/90 é de dez dias assegurando vista do processo na repartição.¹²

Outrossim, o artigo 163 da lei 8.112/90 prevê que mesmo que o indiciado se encontre em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.¹³

Entende-se que a citação por edital ou citação ficta é para dar conhecimento ao agente da acusação e para apresentar defesa no prazo de 15 dias a partir da última publicação do edital, conforme artigo 163 da lei 8.112/90.¹⁴

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 748.

⁹ *Ibid.*, p.748.

¹⁰ BRASIL. Lei 8.112/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em 28 mar. 2017.

¹¹ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 6. edrevampl e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p.296.

¹² BRASIL. Lei 8.112/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em 28 mar.2017.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ *Ibid.*

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiera, jan.-jun., 2017.



Destaca-se ainda que o indiciado que for regularmente citado e não apresentar defesa no prazo legal será considerado revel. Para garantir a defesa, a autoridade do processo designará defensor dativo, conforme artigo 164 da Lei 8.112/90.¹⁵

Nesse sentido, o defensor dativo deverá ser servidor efetivo ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual o superior ao do indiciado, de acordo com o que estabelece o artigo 164, §2º da Lei 8.112/90.¹⁶

Assim sendo, o artigo mencionado alhures considera preenchida a exigência de defesa técnica se houver designação de defensor dativo que não precisa ser necessariamente advogado.

Ademais, é importante ressaltar que para aplicar a punição é necessária justificativa nos elementos do processo, a falta desta acarreta a nulidade, porque deixa de ser ato disciplinar legítimo para se converter em ato arbitrário, portanto, ilegal.¹⁷

Destaca-se que o Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente a lei e aos princípios, em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade.¹⁸ Destarte, o que o Judiciário deve fazer é verificar a legalidade da penalidade disciplinar que a Administração aplicou, sendo ilegal deve ser anulada e se legal confirmada, o que não é admissível é a substituição da pena aplicada por outra.¹⁹

Por todo o exposto, entende-se que é nessa fase de defesa que é aplicado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, direito assegurado aos servidores públicos através do artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil e que garante aos agentes sujeitos ao processo, o verdadeiro exercício da cidadania, que é como cidadão brasileiro exercer o direito constitucional de se defender diante de qualquer acusação feita pela Administração Pública.

Ademais, esse direito de se defender pode ser realizado tanto pessoalmente, ou seja, sem a presença de advogado, quanto através de defesa técnica ou até mesmo a Administração Pública pode nomear o defensor dativo para aqueles casos em que o servidor

¹⁵ Ibid.

¹⁶ BRASIL. Lei 8.112/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em 28 mar. 2017.

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 748.

¹⁸ Ibid., p. 748.

¹⁹ Ibid., p. 749.

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. **Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



acusado por alguma irregularidade for citado e não apresentar defesa no prazo legal, se tornando assim, revel no processo administrativo.

Portanto, acredita-se fielmente que é nessa fase de defesa que a administração pública garante a efetiva aplicação da lei de processo administrativo disciplinar conferindo o direito ao contraditório e a ampla defesa ao servidor público indiciado por supostas infrações cometidas no exercício do cargo.

3. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88, que garante o direito aos administrados e agentes públicos a se defenderem de quaisquer acusações.²⁰

Nesse sentido, o artigo 5º, LV, da CRFB prevê que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.²¹

O termo “litigante” é associado à lide, que é conflito de interesses caracterizado pela pretensão resistida, porém no processo administrativo, litigante é aquele posto em contraditório em relação ao próprio órgão administrativo que impulsiona o processo.²²

Com efeito, conceitua-se contraditório como sendo a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante aos fatos, documentos ou pontos de vista apresentados por outrem.²³

Nesse sentido, o contraditório propicia ao indivíduo o conhecimento dos fatos, argumentos, documentos, cujo teor pode ser protestado, ou seja, fazer oposição, apresentando outros fatos, dados, argumentos e documentos.²⁴

²⁰ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 31.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

²² NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.246.

²³ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 10. ed. rev., atual e ampl. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 182.

²⁴ Ibid., p. 183.

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. *Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Cumpre evidenciar que o Estado Democrático de Direito exige que o contraditório se revele como pleno e efetivo e isto só acontecerá quando o procedimento não criar barreiras ou entraves injustificáveis ao trabalho da parte em prol do exercício de seu direito subjetivo.²⁵ O contraditório é a democracia no processo e consiste no direito à participação, e a tomada de conhecimento dos sujeitos de todos os fatos que venham a acontecer durante o seu trâmite, podendo se manifestar sobre tais acontecimentos.²⁶

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 ao garantir a observância do contraditório a todos os litigantes está formulando a solene exigência política de que a preparação de decisões se faça mediante a dinâmica de uma relação jurídica processual.²⁷

Desse modo, o contraditório abrange a possibilidade de defesa prévia pelo interessado, de sua audiência em face de todos os eventos e de produção das provas adequadas à defesa.²⁸

Neste momento, torna-se conveniente destacar a ideia de José dos Santos Carvalho Filho que menciona o seguinte:

Costuma-se fazer referência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como está mencionado na Constituição. Contudo, o contraditório é natural corolário da ampla defesa. Esta, sim, é que constitui o princípio fundamental e inarredável. Na verdade, dentro da ampla defesa já se inclui, em seu sentido, o direito ao contraditório, que é o direito de contestação, de redarguição a acusações, de impugnação de atos e atividades.²⁹

Ademais, ambos os princípios têm relação íntima, já que é somente permitindo o contraditório que se terá ampla defesa e é no bojo de uma ampla defesa que se desenvolverá o contraditório.³⁰ Assim sendo, “não basta declarar os direitos, é essencial instituir meios organizatórios de realização, procedimentos adequados e equitativos.”³¹

²⁵ JUNIOR, Humberto Theodoro Júnior. **A garantia fundamental do devido processo legal e o exercício do poder de cautela no direito processual civil**. São Paulo, out, 2011. Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em 19 mai.2017.

²⁶ MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011, p.1040.

²⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 325.

²⁸ MARÇAL, Justen Filho. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 329.

²⁹ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, p. 898.

³⁰ ANDRADE, Cássio Cavalcante. **O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia Horizontal**. vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 11

³¹ MIRANDA, Jorge Miranda. **Manual de Direito constitucional Tomo IV Direitos Fundamentais**. 3ªed. rev. e atual. Lisboa: Coimbra Editora, 2000, p. 93.

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Ademais, para que seja concedido o contraditório, é necessária a ciência da tramitação aos interessados, com vistas dos autos e obtenção de cópias dos documentos neles contidos, e se já houver decisão proferida que seja dada ciência do conteúdo.³²

Com efeito, o princípio do contraditório é também denominado “audiência bilateral”, em que a parte contrária também deve ser ouvida e uma das decorrências desse princípio é o da igualdade entre as partes de uma relação processual.³³

Nesse sentido, entende-se que deve existir uma paridade de forças e sendo assim, quando é atribuída uma vantagem a uma parte no processo, deve ser também atribuída a outra parte, prevalecendo uma igualdade de condições, caracterizando o “audita altera pars”.³⁴ Dessa forma, pode-se entender que o contraditório compreende o conhecimento daquilo que é imputado ao agente, somado com o direito à resposta e a ampla defesa é mais abrangente. Vejamos:

Ampla defesa é mais abrangente do que contraditório, pois demanda observância também, por exemplo: regularidade do processo, presunção de inocência, imparcialidade daquele que decide, presença de uma decisão fundamentada e possibilidade de recorrer.³⁵

Cumprido evidenciar que a ampla defesa consiste em dar direito ao acusado de ter vista dos autos do processo administrativo disciplinar, de apresentar sua defesa prévia, de produzir provas, de ter advogado que o assista, fazer perguntas e recorrer.³⁶ A ampla defesa não pode de forma alguma ser dispensável para um Estado Democrático de Direito, pois é inerente ao direito de ação e uma consequência do devido processo legal.³⁷

Dessa forma, a denominação de ampla defesa significa a possibilidade de utilização de todos os meios lícitos, pelo acusado, para provar sua inocência, além de possibilitar-se a ele o acompanhamento da instrução do processo.³⁸

³² NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 6. edrevampl e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p.249.

³³ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 115.

³⁴ *Ibid.*, p. 115

³⁵ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 302.

³⁶ HERNANDEZ, Ary César. **O contraditório e a ampla defesa no processo administrativo**. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos>. Acesso em 19 mai.2017.

³⁷ MARINELLA, Fernanda. **Direito administrativo**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 1041.

³⁸ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo**. 12ª. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Impetus, p.534.

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Importante destacar ainda que a não disponibilização do direito de defesa ao acusado, em qualquer fase do processo, acarreta a nulidade relativa a todos os atos subsequentes, quando isso for possível, caso contrário, todo o processo será nulo.³⁹

4. ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE Nº5

Primeiramente, o sistema de súmulas vinculantes foi criado com o objetivo de mitigar o número de processos judiciais e acelerar sua solução, apresentando enunciados com força vinculante em relação a todas as esferas da Federação.⁴⁰

Nessa linha de raciocínio, importante trazer à tona o fundamento das súmulas vinculantes que são necessárias porque as controvérsias poderão trazer graves riscos à segurança jurídica e prejudicar o bom andamento dos processos. Vejamos:

O fundamento das súmulas vinculantes reside na necessidade de definir a posição do STF quanto a controvérsias que coloquem em grave risco a segurança jurídica e que possam gerar expressiva quantidade de processos tendo por alvo a mesma discussão, fato que prejudica inegavelmente o funcionamento do Judiciário.⁴¹

No que tange ao objeto, as súmulas vinculantes têm por finalidade indicar a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a validade, interpretação e a eficácia de normas determinadas.⁴²

A CF/88, com a EC 45, de 2004, por meio do art. 103-A, inseriu no ordenamento jurídico as súmulas vinculantes em que o STF, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, pode aprovar súmula com efeito vinculante.⁴³

Importante destacar que a súmula vinculante foi regulamentada pela Lei 11.417/2006 para conter demandas repetitivas, porque vincula todos os órgãos jurisdicionais

³⁹ Ibid., p. 515.

⁴⁰ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, p. 928.

⁴¹ Ibid., p. 928.

⁴² Ibid., p. 931.

⁴³ AUFIERO, Mario Vitor M. **Técnicas para julgamentos de casos repetitivos no novo código de processo civil**. Vol265. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, março 2017, p.4.

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. *Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



ao enunciado de súmula extraído pela orientação estabelecida no STF.⁴⁴

Nesse contexto, súmulas são enunciados sintéticos, ou seja, é o resultado da jurisprudência reiterada e dominante do tribunal a respeito de uma determinada matéria que servirá como guia para demais julgamentos.⁴⁵

Cabe ressaltar ainda que um dos maiores objetivos de se adotar a súmula vinculante é conter a repetição de causas sem utilidade.⁴⁶

Nesse sentido, as súmulas vinculantes não são atos normativos, mas mera consolidação de um entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, acerca das regras e princípios contidos na Constituição Federal.⁴⁷

Diante disso, a Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal.

Com efeito, o entendimento dessa súmula é que o fato de o agente processado administrativamente não ter constituído advogado para lhe defender não é uma violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Esse entendimento ficou concretizado com base em reiterados julgados em que o STF determinou que a designação de advogado em processo administrativo é mera faculdade da parte, sedimentando na Súmula Vinculante nº 5.⁴⁸

Urge mencionar ainda que o precedente de referência que deu ensejo à elaboração da Súmula Vinculante nº 5 foi o julgamento do RE nº 434.059/DF em que se ponderou acerca da possibilidade de o acusado que considerar-se indefeso questionar a regularidade do processo administrativo pelos meios processuais adequados.⁴⁹ Vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Processo Administrativo Disciplinar. 3. Cerceamento de defesa. Princípios do contraditório e da ampla defesa.

⁴⁴ Ibid., p.4.

⁴⁵ MARTINS, Sandro Gilbert. **Sumula Vinculante**. Vol.172. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, jun. 2009, p. 2.

⁴⁶ MARTINS, Sandro Gilbert. **Súmula Vinculante**. Vol. 172. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, jun. 2009, p.7.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.256.653** - j. 28/8/2012 - julgado por Benedito Gonçalves - DJe 5/9/2012 - Área do Direito: Processual; Administrativo. *Revistas dos Tribunais*, p.3.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22693**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 17 de novembro de 2010. DJe de 13 de dezembro de 2010.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 434.059-3** – Distrito Federal. Recorrentes: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e União. Recorrido: Márcia Denise Farias Lino. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Distrito Federal, 07 de maio de 2008. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Dje nº172. Divulgação 11 de setembro de 2008. Publicação 12 de setembro de 2008. Ementário nº2332-4, p.737.

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. ***Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas***. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Ausência de defesa técnica por advogado. 4. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.⁵⁰

Trata-se de um recurso extraordinário interposto pela União e pelo INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) por alegada violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e artigo 133 também da Carta Magna, contra acórdão da Terceira Seção do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Neste caso apresentado, o STJ concedeu Mandado de Segurança declarando nula a Portaria nº 7.249/2000 que havia demitido a recorrida e ainda a reintegrou ao cargo anteriormente ocupado.

Nesse sentido, o STJ decidiu que a presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência da garantia da ampla defesa no processo administrativo.⁵¹

Em sentido contrário, os recorrentes defenderam a posição de que houve o devido processo legal com contraditório e ampla defesa, e que o artigo 156 da Lei 8.112/90 não exige advogado no processo administrativo.⁵²

No caso em apreço, a discussão se refere unicamente ao direito à defesa técnica no processo administrativo em que é assegurado constitucionalmente, porém é facultativa, ou seja, não é obrigatório constituir advogado para se defender, podendo fazer a autodefesa.

Cabe mencionar ainda, que na interpretação do texto do Recurso Extraordinário em questão, ficou claro o entendimento que se devidamente garantido o direito à informação, à manifestação, à consideração dos argumentos manifestados, não há que se falar em afronta ao artigo 5º da CRFB.⁵³

Destaca-se que já havia vários precedentes nesse mesmo sentido, em que uma vez dada à oportunidade ao agravante de se defender, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme análises do julgado ora apresentado foram vários os precedentes que

⁵⁰Ibid., p. 737.

⁵¹Ibid., p.737.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 434.059-3** – Distrito Federal. Recorrentes: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e União. Recorrido: Márcia Denise Farias Lino. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Distrito Federal, 07 de maio de 2008. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Dje nº172. Divulgação 11 de setembro de 2008. Publicação 12 de setembro de 2008. Ementário nº2332-4, p.738.

⁵³Ibid., p.744.

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



trouxeram a possibilidade de dispensa da presença de advogado nos processos administrativos e judiciais.

Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

Agravo de Instrumento 207.197/PR do Relator Ministro Octávio Gallotti, DJ 05.06.98 e MS 24.961/DF, Pleno Ministro Carlos Velloso, DJ4.3.2005, ADI nº 3.168/DF Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 02.08.2007; ADI nº1.127/DF do Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, DJ26.05.2006 e ADI nº1.539/UF, Relator Maurício Corrêa, DJ 05.12.2003.⁵⁴

Urge mencionar ainda, que o STF afirmou em várias oportunidades que o mencionado no artigo 133 da Constituição Federal não é absoluto, porque a própria Lei Maior confere o direito a outras pessoas de postular em juízo.⁵⁵

Dentro desse raciocínio, faz-se interessante saber que neste Recurso Extraordinário 434059 DF ora analisado, o Ministro Gilmar Mendes como Relator deu provimento ao Recurso indeferindo a Segurança.

No entendimento do relator acima mencionado, o STJ violou os artigos 5º, LV e 133 da Constituição Federal porque a ampla defesa no caso apresentado foi exercida na amplitude, não devendo, portanto, arguir afronta ao contraditório e a ampla defesa.

Ainda é importante considerar que acompanharam o voto do Relator a Ministra Carmem Lúcia que disse não haver nulidade e descreve o seguinte trecho:

Também acompanho Vossa Excelência, registrando que uma parte considerável da doutrina do Direito Administrativo brasileiro contemporâneo tem discutido muito este assunto na questão da autotutela e do direito à defesa técnica.⁵⁶

Posteriormente, o Ministro Ricardo Lewandowski também votou acompanhando o voto do Relator e ainda afirmou que a defesa técnica integra o devido processo legal.

Vejamos:

⁵⁴ Ibid., p.737.

⁵⁴ Ibid., p.745.

⁵⁵ Ibid., p.745.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 434.059-3** – Distrito Federal. Recorrentes: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e União. Recorrido: Márcia Denise Farias Lino. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Distrito Federal, 07 de maio de 2008. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Dje nº172. Divulgação 11 de setembro de 2008. Publicação 12 de setembro de 2008. Ementário nº2332-4, p. 747. SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. *Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Desde que veio à tona, pela primeira vez, o conceito de devido processo legal, o *due process of law* na Constituição norte americana de 1787, a doutrina e a jurisprudência entendem que a defesa técnica integra efetivamente este devido processo legal.⁵⁷

É importante ainda destacar o voto do Ministro Joaquim Barbosa que além de acompanhar o voto do Relator Gilmar Mendes, ainda sugeriu a edição de Súmula Vinculante sobre o tema.⁵⁸

Ademais, o Ministro Cezar Peluzo comentou nos autos do Recurso Extraordinário que o art. 133 da CRFB não tem a mínima pertinência com o assunto porque diz respeito ao exercício da função jurisdicional.⁵⁹

Vejamus a redação do art. 133 da Constituição Federal de 1988: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.⁶⁰

Nesse sentido, ele comentou que a oportunidade de participar de um processo com contraditório e a ampla defesa não é apenas admitida no processo administrativo, mas em todos os processos.

Logo, o Ministro também acompanhou o voto do Relator e também a sugestão para a aprovação de Súmula Vinculante.

Cumpramos evidenciar ainda que todos os Ministros no RE 434059-3 votaram acompanhando o voto do Relator que deu provimento ao Recurso Extraordinário, entendendo que o servidor que responde a processo administrativo tem o direito de defesa assegurado e pode exercê-lo pessoalmente ou mediante procurador, dando início a edição da Súmula Vinculante nº 5, segundo a qual “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.⁶¹

Apesar de tudo, deve-se ainda ressaltar a possibilidade de discussões acerca da

⁵⁷ Ibid., p.748.

⁵⁸ Ibid., p.749.

⁵⁹ Ibid., p. 753.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47 ed.atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. art.133.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 434.059-3** – Distrito Federal. Recorrentes: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e União. Recorrido: Márcia Denise Farias Lino. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Distrito Federal, 07 de maio de 2008. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Dje nº172. Divulgação 11 de setembro de 2008. Publicação 12 de setembro de 2008. Ementário nº2332-4 p. 772.

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. **Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Súmula ora analisada, haja vista ter a OAB em novembro de 2016 pedido o cancelamento da mesma alegando que o verbete foi editado sem observar os pressupostos constitucionais, no caso a existência de reiteradas decisões no mesmo sentido.⁶²

Com efeito, o argumento que a OAB sustentou foi o de que além do RE 434059 que originou a Súmula, o STF indicou somente três julgados para configurarem as reiteradas decisões, são eles: AI 207197, RE 244027 e MS 24961.⁶³

Acontece que o Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto rejeitou os argumentos da OAB alegando que o mero descontentamento quanto ao conteúdo do verbete não favorece a reabertura das discussões acerca do tema.⁶⁴

Além disso, o presidente da Comissão de Jurisprudência do STF foi mais categórico na rejeição do pedido da OAB, dizendo:

[...] ressaltar que, para admitir-se a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante, é necessário que seja evidenciada a superação da jurisprudência da Suprema Corte no trato da matéria, que haja alteração legislativa quanto ao tema, ou, ainda, modificação substantiva de contexto político, econômico ou social.⁶⁵

Por conseguinte, acompanharam o voto do ministro Ricardo Lewandowski os ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, esses entenderam também que deve ser mantida a Súmula 5 do STF.⁶⁶

Não obstante, houve aqueles que formaram uma segunda corrente e que acompanharam a divergência que acolheu o pedido da OAB por considerarem que não foi atendido o cumprimento do requisito que exige reiteradas decisões do STF no mesmo sentido para sumular.

Dessa forma, o autor da divergência foi o Ministro Marco Aurélio que considerou que não foi atendido o requisito que exige reiteradas decisões do STF para formar súmula e o acompanharam os ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente do STF, ministra Carmen Lúcia.⁶⁷

⁶² Notícias STF. Disponível em: <http://ww.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe> Acesso em 24 mar.2017.

⁶³ Notícias STF. Disponível em: <http://ww.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe> Acesso em 24 mar.2017.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-22/leia-voto-celso-mello-presenca-advogado-pad>
 SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Importante destacar a posição de Celso de Mello, em que “a falta de advogado na defesa de servidor público alvo de processo administrativo disciplinar fere o contraditório e a ampla defesa.”⁶⁸

O ministro em posição contrária a súmula nº 5, ressaltou que “mesmo no procedimento administrativo, ninguém pode ser privado de seus direitos sem o devido processo legal”.⁶⁹

Ele ainda afirmou a importância do advogado na defesa do servidor. Vejamos:

Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe ao advogado neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias — legais e constitucionais — outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.⁷⁰

Vale dizer que para esta corrente divergente, a falta de advogado compromete direitos constitucionais garantidos aos servidores públicos, bem como a todos os cidadãos, relativos ao contraditório e a ampla defesa.⁷¹

Portanto, de acordo com dados da AGU (Advocacia Geral da União) na época da edição da Súmula Vinculante havia cerca de 25 mil processos administrativo-disciplinares em tramitação no âmbito da Administração Pública Federal.⁷²

Desses 25 mil processos, cerca de 1.711 resultaram na demissão do servidor público envolvido.⁷³

Segundo dados da Revista Consultor Jurídico, a “AGU era contra o cancelamento da súmula por considerar que poderia abrir margem para um impacto de R\$ 1,1 bilhão aos cofres públicos com a reintegração de 3,1 mil servidores demitidos entre 2009 e 2015.”⁷⁴

Importante destacar ainda a posição da OAB. Vejamos:

A OAB argumenta que a Constituição Federal trata os processos administrativos da mesma forma que qualquer outro, e, portanto, a presença de um advogado é obrigatória. Segundo a entidade, um leigo desacompanhado de um advogado “não tem a menor condição” de lidar com

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-22/leia-voto-celso-mello-presenca-advogado-pad>

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ Ibid.

⁷² Ibid.

⁷³ Ibid.

⁷⁴ Ibid.



institutos complexos, como questões de prescrição. A Súmula Vinculante, para a OAB, fere o direito constitucional à ampla defesa, e por isso ela deve ser revista com urgência.⁷⁵

Em virtude dos fatos mencionados, acredita-se que esse assunto ainda deva ser muito discutido no STF e que pode até haver mudança na posição da Corte, porquanto se prevaleceu a primeira corrente com apenas seis votos a cinco, mantendo a força da Súmula.⁷⁶

Assim sendo, acredita-se que poderá haver ainda no futuro uma revisão desse entendimento, dando interpretação diferente acerca desse assunto, até porque o STJ ainda mantém a posição de que é obrigatória a presença de advogado no processo administrativo disciplinar.

Portanto, para que haja o cancelamento da Súmula é preciso de oito votos favoráveis, ou seja, a aprovação de dois terços dos ministros, mas, por enquanto ainda prevalece a força da Súmula Vinculante nº 5.⁷⁷

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fase de defesa é a mais importante do processo administrativo disciplinar porque é aquela em que o servidor apresenta suas razões e pode ser realizada pessoalmente ou por advogado.

Convém salientar ainda que, conforme a pesquisa realizada, apesar de o STJ ter editado a súmula 343 em que é obrigatória a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, prevalece a súmula vinculante de nº 5 em que o STF entende que a ausência de advogado no PAD não ofende a Constituição Federal.

Nesse sentido, o fato de a defesa não ser realizada por advogado não causa a nulidade no processo disciplinar, porque a lei prevê o direito ao servidor de acompanhar o processo pessoalmente.

No que tange a análise da súmula vinculante nº 5, acredita-se que ainda possa

⁷⁵ Revista Consultor Jurídico. **Presença do Advogado. OAB pede revisão da Súmula Vinculante 5 do Supremo.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-06/oab-revisao-sumula-dispensa-advogado-acao-administrativa>. Acesso em 07jun2017.

⁷⁶ Revista Consultor Jurídico. **Presença do Advogado. OAB pede revisão da Súmula Vinculante 5 do Supremo.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-06/oab-revisao-sumula-dispensa-advogado-acao-administrativa>. Acesso em 07jun2017.

⁷⁷ Ibid.

SILVA, Wesley Carrara. A análise da súmula vinculante nº5 e a discussão sobre a obrigatoriedade do advogado na fase de defesa no processo administrativo disciplinar. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



haver discussões futuras, haja vista o pedido de cancelamento da súmula em novembro de 2016 pela OAB, que alegou que o verbete foi editado sem observar a existência de reiteradas decisões no mesmo sentido e sendo assim, no julgamento deste pedido o STF votou por 6 votos a 5 pela permanência da súmula, formando duas correntes divergentes, a favorável à súmula e a contrária que pensa no sentido de que a falta de advogado no processo administrativo compromete direitos constitucionais garantidos aos servidores públicos, sendo uma violação à Constituição Federal e posição também adotada e defendida neste trabalho.

Assim sendo, pode-se afirmar que é na fase de defesa que é aplicado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, direito assegurado aos agentes públicos através do artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, princípio fundamental e verdadeira garantia do exercício da democracia e, além disso, com a posição mantida sobre a súmula vinculante de nº 5, não ofende este artigo constitucional a defesa sem advogado.

No entanto, acredita-se que possa haver mudanças já que a própria OAB se posicionou a respeito pedindo o cancelamento da súmula por violar direito constitucional e na votação no STF formou-se corrente contrária à súmula, já que a votação foi apertada, sendo apenas de 6 votos a 5 pela permanência da súmula vinculante 5.

Portanto, ficou confirmado através das pesquisas jurisprudenciais que a Corte Suprema mantém sua posição no sentido de que somente poderá ser anulado o processo disciplinar se houver violação aos princípios constitucionais e administrativos e principalmente ao contraditório e a ampla defesa, e não haverá nulidade se for questionada apenas a falta de defesa técnica no processo administrativo, exceto se o indiciado for revel.

Em suma, fica evidenciado que se a Administração Pública aplica o processo administrativo disciplinar e dá direito ao indiciado de se defender, através de depoimentos, testemunhas e pessoalmente ou por meio de advogado, incidiu o direito ao contraditório e a ampla defesa e não havendo de se questionar possível violação ao artigo 5º, LV, da CRFB, e por outro lado, somente haverá aplicação de penalidade após o julgamento do processo em que tenha sido devidamente assegurado o contraditório e a ampla defesa ao agente público indiciado.

Portanto, não restam dúvidas de que a Administração Pública garante a efetiva aplicação da lei de processo administrativo disciplinar e confere o direito ao contraditório e a



ampla defesa ao servidor em caso de supostas infrações cometidas, quando dá ênfase principalmente à fase de defesa em que o acusado acompanha o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrola e reinquire testemunhas, produz provas e contraprovas e formula quesitos, quando se tratar de prova pericial, conforme o previsto no artigo 156 da Lei 8112/90, e só após a apuração de todo o processo é que pode ser falar em punição, na fase de julgamento, podendo se agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou até mesmo isentar o servidor de responsabilidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cássio Cavalcante. **O princípio do devido processo legal: Histórico, Dimensões e Eficácia Horizontal**. vol.9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 47 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei 8.112/90**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112_cons.htm>. Acesso em 28 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22693**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 17 de novembro de 2010. DJe de 13 de dezembro de 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 434.059-3** – Distrito Federal. Recorrentes: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e União. Recorrido: Márcia Denise Farias Lino. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Distrito Federal, 07 de maio de 2008. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Dje nº172. Divulgação 11 de setembro de 2008. Publicação 12 de setembro de 2008. Ementário nº2332-4.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.256.653 - j. 28/8/2012** - julgado por Benedito Gonçalves - DJe 5/9/2012 - Área do Direito: Processual; Administrativo. Revista dos Tribunais.

CINTRA. Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pellegrini. DINAMARCO. Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ªed. rev ampl. Malheiros Editores, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

_____. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

HERNANDEZ. Ary César. **O contraditório e a ampla defesa no processo administrativo**. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos>. Acesso em 19 mai.2017.



THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A garantia fundamental do devido processo legal e o exercício do poder de cautela no direito processual civil**. Net. São Paulo, out, 2011.

Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo. Disponível em:
<http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em 19 mai.2017.

MARÇAL, Justen Filho. **Curso de Direito Administrativo**. 8. edrevampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MARTINS, Sandro Gilbert. **Súmula Vinculante**. Vol. 172. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, jun 2009.

MARINELLA, Fernanda. **Direito administrativo**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 10. ed. rev., atual. eampl. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MIRANDA, Jorge Miranda. **Manual de Direito constitucional Tomo IV Direitos Fundamentais**. 3ªed. rev. e atual. Lisboa: Coimbra Editora, 2000.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Notícias STF. Disponível em: <http://ww.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe> Acesso em 24 mar.2017.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo**. 12ª. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus,2006.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**.3. ed rev - São Paulo: Saraiva, 2002.

REVISTA Consultor Jurídico. **Presença do Advogado. OAB pede revisão da Súmula Vinculante 5 do Supremo**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-06/oab-revisao-sumula-dispensa-advogado-acao-administrativa>. Acesso em 07 jun 2017.

REVISTA Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-22/leia-voto-celso-mello-presenca-advogado-pad>. Acesso em 07 jun 2017.